



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 0603195-23.2018.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO - DEPUTADO  
FEDERAL

**Requerente:** ALCEU BARBOSA VELHO

**Relator:** DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

**PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2018. Manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS atestando irregularidades nas contas, traduzidas na utilização de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 103.624,00, que representam 87,2% do total da receita auferida, e ausência de extratos bancários, abrangendo todo o período da campanha eleitoral, da conta destinada à movimentação de Outros Recursos. Tais fatos, considerando o valor significativo, configuram condutas graves, que comprometem a regularidade das contas. Art. 30, inc. III, da Lei n.º 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/17. **Parecer pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 103.624,00 ao Tesouro Nacional**, com fulcro nos arts. 22, § 3º e 34, *caput*, ambos da Resolução TSE nº 23.553/2017.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

No Relatório de Exame de Contas (ID 686233) foram constatadas 3 (três) irregularidades: **1)** recebimento e utilização de doações financeiras sucessivas de pessoas físicas em valor total superior a R\$ 1.064,10 e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica disponível – TED; **2)** divergência na movimentação financeira registrada na prestação de contas e a registrada nos extratos eletrônicos caracterizando utilização de recursos de origem não identificada; **3)** ausência de peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas.

Intimado (ID 882483), o candidato não prestou esclarecimentos.

**A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS**, apresentou parecer conclusivo anexado aos autos (ID 1153933), no qual registrou que permanecem pendentes os apontamentos constantes nos itens 1, 2 e 3 do Relatório de Exames de Contas, opinando pela desaprovação das contas e recolhimento do montante de R\$ 103.624,00 ao Tesouro Nacional.

O prestador foi novamente intimado, nos termos do art. 75 da Resolução TSE n.º 23.553/2017 (ID 1118633), no entanto ficou-se inerte.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

**II.I – Das irregularidades apontadas na letra “A” do Parecer Conclusivo (Item 1 do Relatório de Exame) - Doação financeira por pessoa física realizada de forma distinta da opção transferência eletrônica. Recurso de origem não identificada.**

*In casu*, conforme já mencionado acima, a Unidade Técnica desse egrégio TRE/RS confirmou a existência de doações financeiras em desacordo com o art. 22, inc. I e § 1º da Resolução TSE n.º 23.553/2017, vez que constatou o recebimento de valores depositados por meio de depósitos *on line* e não por meio de transferência eletrônica – TED, impedindo identificar a real fonte da doação recebida pelo prestador, configurando, portanto, recurso de origem não identificada, conforme se extrai do seguinte trecho do aludido parecer conclusivo (ID 1153933), *in verbis*:

**A.** Identificou-se, no extrato bancário da conta 59340, ag. 5671, Banco do Brasil, doação financeira recebida de pessoa física acima de R\$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto nos arts. 22, I, §§ 1º e 3º e 34, § 1º, I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

*(quadro demonstrativo das doações financeiras)*

Em que pese, a apresentação dos lançamentos de identificação,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o valor recebido em desacordo com a norma, ou seja, sob a forma de depósito bancário, impossibilita o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido. A falha enseja recolhimento ao Tesouro Nacional do valor apontado. (art. 22, § 3º, da Resolução TSE n. 23.553/2017).

O candidato não prestou esclarecimentos.

Os apontamentos da letra “A” do Parecer Conclusivo importaram em descumprimento à regra que exige que as doações financeiras realizadas por pessoas físicas, acima de R\$ 1.064,10, sejam realizadas mediante transferência eletrônica – TED, consoante se depreende do art. 22, inc. I e §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - **transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;**

(...).

**§ 1.º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.**

§ 2.º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

**§ 3.º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta resolução.**

§ 4.º As consequências da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo serão apuradas e decididas por ocasião do julgamento da prestação de contas.

§ 5.º É vedado o uso de moedas virtuais para o recebimento de doações financeiras. (grifos acrescidos)

Por sua vez, acerca dos recursos de origem não identificada, dispõe o art. 34, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, o seguinte:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

Os depósitos irregulares constatados pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS foram realizados por pessoa física em datas diversas cujos valores são elevados: no dia **20.08.2018**, foi depositado *on line* o valor de R\$ 17.000,00; no dia **30.08.2018**, foi depositado *on line* o valor de R\$ 20.000,00; no dia **14.09.2018**, foi depositado *on line* o valor de R\$ 26.000,00; no dia **24.09.2018**, foi depositado *on line* o valor de R\$ 20.000,00; e no dia **05.10.2018**, foi depositado *on line* o valor de R\$ 20.000,00; totalizando o montante de R\$ 103.000,00.

Essas irregularidades que não restaram esclarecidas pelo prestador de contas, repita-se, impedem identificar a real fonte da doação recebida, configurando, além do vício formal, recurso de origem não identificada. Daí a razão pela qual deve ser recolhida a importância de R\$ 103.000,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do § 3º do art. 22, combinado com o art. 34, *caput*, ambos da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

**II.2 – Das irregularidades apontadas na letra “B” do Parecer Conclusivo (Item 2 do Relatório de Exame) – Omissão de gastos eleitorais. Recurso de origem não identificada**

O Parecer Conclusivo aponta na sua letra “B” a existência de divergências entre as informações relativas às despesas registradas na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, conforme se extrai do seguinte trecho do aludido parecer (ID 1153933), *in verbis*:

**B)** Foram identificadas as seguintes omissões entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 56, I, g, da Resolução TSE n. 23.553/2017:

*(quadro dos dados omitidos)*

Efetuada a consulta na base de dados das Notas Fiscais Eletrônicas do TSE, observou-se que há emissões de Notas Fiscais contra o CNPJ do prestador sem o efetivo registro nesta prestação de contas. A omissão de registros financeiros na prestação de contas trata-se de falha grave. É importante esclarecer que não basta a correção de potenciais erros materiais, amparados pelo apontamento ora invocado.

A prestação de contas deve ser plenamente capaz de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

correlacionar os registros de receitas e gastos aos seus efetivos documentos probantes, bem como com as informações obtidas por convênios com outros órgãos. Assim, a retificação após o apontamento trazido pelo exame das contas perde a espontaneidade e macula a credibilidade dos lançamentos extemporâneos.

Assim, considera-se tecnicamente como Recurso de Origem não Identificada, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, o valor de R\$ 624,60, uma vez que não foi possível confirmar a origem dos valores empregados no pagamento dos citados documentos fiscais (art. 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017).

*In casu*, consoante referido acima, a Unidade Técnica constatou que o prestador de contas **omitiu** na prestação de contas gastos eleitorais efetuados com o fornecedor BITCOM PROVEDOR DE SERV, CNPJ 00.413.707/0001-20, que emitiu 2 (duas) notas fiscais tendo como contraparte o CNPJ da campanha do prestador: uma delas no dia 25.08.2018, no valor de R\$ 248,60; e a outra no dia 08.09.2018, no valor de R\$ 376,00, totalizando o montante de R\$ 624,60.

Esses apontamentos da letra “B” do Parecer Conclusivo importaram em descumprimento à regra que exige a declaração e comprovação na prestação de contas de todas as despesas eleitorais, conforme previsto na alínea “g” do inciso I do art. 56 da Resolução TSE n.º 23.553/2017:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

(...)

Em decorrência dessa falha, não foi possível identificar a origem dos valores empregados no pagamento das 2 (duas) notas fiscais emitidas pelo CNPJ 00.413.707/0001-20, o que caracteriza receitas de origem não identificada, que não poderiam ter sido utilizadas na campanha, impondo-se o recolhimento do valor equivalente ao Tesouro Nacional nos termos do art. 34 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, acima transcrito.

Desse modo, diante da ausência de esclarecimentos por parte do prestador de contas acerca das irregularidades apontadas na letra “B” do Parecer Conclusivo emitido pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quais comprometem a regularidade das contas e são consideradas tecnicamente pela Unidade Técnica como utilização de recursos de origem não identificada, deve ser recolhida a importância de **R\$ 624,60**, nos termos do art. 34, *caput*, e § 1º, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, acima transcrito.

**II.3 – Da irregularidade apontada na letra “C” do Parecer Conclusivo (Item 3 do Relatório de Exame) – Ausência de peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas**

O Parecer Conclusivo aponta na sua letra “C” que os extratos bancários da conta destinada à movimentação de Outros Recursos apresentados pelo prestador de contas não abrangem o período integral da campanha eleitoral, conforme se extrai do seguinte trecho do aludido parecer (ID 1153933), *in verbis*:

**C.** Não foi apresentado o extrato bancário impresso em sua forma definitiva, abrangendo todo o período da campanha eleitoral, da conta destinada à movimentação de Outros Recursos, impossibilitando o exame de todos os ingressos e saídas financeiros declarados na prestação de contas retificadora examinada (art. 56, II, a, da Resolução TSE n.º 23.553/2017).

O candidato não prestou esclarecimentos.

Os apontamentos da letra “C” do Parecer Conclusivo importaram em descumprimento ao art. 56, *caput* e inciso II, alínea “a”, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, vez que a elaboração das contas deve ser composta, cumulativamente, por diversas informações e documentos, dentre estes, extratos das contas bancárias destinada à movimentação de Outros Recursos contemplando todo o período da campanha:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

(...)

II- pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Frise-se que, embora intimado, o prestador de contas sequer diligenciou no sentido de sanar as referidas irregularidades, as quais, diga-se, comprometem a regularidade das contas, conforme destacado pela Unidade Técnica desse egrégio TRE-RS.

#### II.4 – Da desaprovação das contas e recolhimento de valores ao Tesouro Nacional

*In casu*, conforme já mencionado acima, diante da ausência de informações por parte do prestador de contas, bem como de juntada de documentação comprobatória, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS manteve as 3 (três) irregularidades apontadas nas letras “A”, “B” e “C” do Parecer Conclusivo, as quais envolvem o montante de R\$ 103.624,00, que corresponde a **87,2%** do total das receitas auferidas, comprometendo a regularidade das contas e ensejando sua desaprovação na forma do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Ademais, as falhas apontadas nos itens A e B do parecer conclusivo importam em dever de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 103.624,00 (R\$ 103.000,00 relativo ao item A e R\$ 624,00 relativo ao item B do Parecer Conclusivo), nos termos do § 3º do art. 22 c/c o art. 34, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação** das contas, com a **determinação de recolhimento** da quantia de R\$ 103.624,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do § 3º do art. 22 c/c o art. 34, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Porto Alegre, 08 de dezembro de 2018.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**